



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 362 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO DE: 13.04.2007

PROCESSO Nº. 1/2586/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507681

RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS.
Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em virtude da redução do crédito tributário com a exclusão na base de cálculo do faturamento dos meses de janeiro a março de 2002. Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de remeter a Sefaz os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, do exercício de 2002, resultando na imposição da multa lançada por meio do Auto de Infração nº 200507681-4.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.04571, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03949 e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2005.10491 (fls. 04/06), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Processo Nº 1/2586/2005

Auto de Infração nº 1/200507681 **RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva argumentando que não estava obrigado à entrega dos arquivos magnéticos, por força do Decreto nº. 27.792/05.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- Que carece de razão o contribuinte, pois o Decreto nº. 27.792/2005 não tratava da entrega dos arquivos magnéticos.
- 2- O Decreto nº. 26.138/2001 estabeleceu a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos a partir de Janeiro de 2001.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, Tempestivo, ratificando os mesmos argumentos apresentados na defesa.

O parecer de nº 825/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação pelas seguintes razões:

1. A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos estava condicionada ao valor do faturamento, e de acordo com o art. 2º, II, “d”, o autuado somente ficou obrigado a remeter os arquivos a partir de 1º de abril de 2002, uma vez que faturamento do mesmo no exercício anterior estava na faixa entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
2. Estabelece a multa a partir do faturamento de abril de 2002.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200507681-9 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Entretanto, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, a exigência da entrega foi somente a partir do exercício de 2001, pois o Decreto nº 26.138/01 dispensou a remessa dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

A obrigatoriedade da entrega, a partir de janeiro de 2001, foi estabelecida por faixa de faturamento, visando a melhor adaptação dos contribuintes a nova sistemática, **nesse sentido que o Decreto nº. 26.187/2001 fixou a obrigatoriedade de entrega a partir de abril de 2001 para quem possuía faturamento entre R\$2.000.0000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Numa linguagem comum, o Sisif estabelece o layout que deve ser obedecido para possibilitar a captura e o envio dos dados e formatação do arquivo magnético que deve ser enviado e/ou entregue a Sefaz. Possibilitando a criação e manutenção de um banco de dados com as informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Foi um programa idealizado pela Sefaz em conjunto com a sociedade civil, incluindo as empresas e contadores. Pois, antes de ser lançado formalmente através da edição do Decreto nº 25.752/00, durante o ano de 1999 foi discutido e elaborado em reuniões realizadas pela sefaz com os diversos segmentos, inclusive com o apoio do Conselho Regional de Contadores e empresas dos vários segmentos que participaram do projeto piloto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A entrega do sisif objetivava também desonerar, paulatinamente, os contribuintes da entrega das obrigações acessórias. No primeiro instante, já com a edição do Decreto nº 25.752/200 foi dispensada a remessa do arquivo do Sintegra.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art 285-

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289 O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Portanto, restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de abril a dezembro de 2002**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida no artigo 123, VIII, "i" da Lei no 12.670/96, com as alterações.

In verbis:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso...

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que os recursos voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.610.935,00
MULTA (1%)	R\$ 26.109,35



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAIBELDISRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~junho~~ ^{julho} de 2007.
160510

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Várias
Helena Lúcia Bandeira Várias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO